



## O simbolismo do Direito penal frente à importação de produtos medicinais e para fins terapêuticos desprovidos de registro na ANVISA: uma análise a partir do Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Matheus Ritta Domingues<sup>1</sup>  
Mário Luís Lírio Cipriani<sup>2</sup>

**Resumo:** Este trabalho tem como objetivo estudar a eficácia da sanção punitiva do Código Penal acerca da importação de produtos sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). A discussão posta circundará a proporcionalidade da pena para o agente que importar produto sem registro no órgão fiscalizador, bem como a forma pela qual o órgão jurisdicional competente em segunda instância vem interpretando a matéria. Para tanto, além da pesquisa doutrinária e normativa com o método de abordagem dedutivo, utilizou-se a metodologia procedimental monográfica de estudo de casos através da jurisprudência do órgão jurisdicional, em conjunto com o método histórico, investigando-se acontecimentos do passado e suas influências na atualidade. Partindo-se disso, concluiu-se que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região estabeleceu parâmetros no tocante à quantidade de produtos objetos de importação, pacificando a desproporcionalidade repressiva positivada pela legislação e criticada pela doutrina majoritária.

**Palavras-chave:** eficácia da lei penal; sanção punitiva; desproporcionalidade; certeza do castigo.

**The symbolism of criminal law in relation to the import of products without registration with ANVISA**

**Abstract:** This paper aims to study the effectiveness of the punitive sanction of the Penal Code regarding the importation of products without registration with the National Health Surveillance Agency (ANVISA). The discussion will surround the proportionality of the penalty for the agent who imports the product without registration with the supervisory body, as well as the way in which the competent court in the second instance has been interpreting the matter. Therefore, in addition to the doctrinal and normative research with the deductive approach method, the procedural case study

---

<sup>1</sup> Bacharelado em Direito pela Faculdade Antonio Meneghetti (AMF). E-mail: matheusrittadomingues@gmail.com.

<sup>2</sup> Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM); Especialista em Direito Penal Econômico e Europeu e Mestre em Ciências Jurídico Criminais pela Universidade de Coimbra, Portugal; Doutorando em Problemas Actuales Del Derecho Penal y de la Criminología pela Universidade Pablo de Olavide de Sevilla, Sevilla, Espanha; Advogado criminalista; Professor licenciado da Universidade da Região da Campanha (URCAMP); Ex-membro da Comissão de Estágio e Exame de Ordem dos Advogados do Brasil; Ex-professor de Direito Penal e Processo Penal nas Universidade de Passo Fundo (UPF), Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ) e Universidade Luterana do Brasil (Ulbra), campi Carazinho; Professor adjunto da Universidade Luterana do Brasil, na graduação e pós-graduação, nas disciplinas de Direito Processual Penal; Professor de Direito Processual Penal na Faculdade de Direito de Santa Maria (Fadisma); Professor de Prática Penal na Faculdade Antonio Meneghetti (AMF); Professor convidado dos cursos de pós-graduação em Direito Penal e Processo Penal no Instituto Busato de Ensino (IBE) - Ponta Grossa/PR, e na Fundação Escola do Ministério Público do RS (FMP); Professor da ESMAFE; Conselheiro Subseccional da OAB/RS - Santa Maria; Tem experiência na área de Direito Criminal, com ênfase em Direito Penal e Processual Penal, atuando principalmente nos seguintes temas: júri, crimes fiscais, crime organizado, legítima defesa, teorias das penas e penas alternativas e garantias fundamentais. E-mail: cipriani.adv@uol.com.br.

methodology was used through the jurisprudence of the court, together with the historical method, investigating past events and their influences on present. Based on this, it was concluded that the collegiate established parameters regarding the quantity of imported products, pacifying the repressive disproportionality positivized by the legislation and criticized by the majority doctrine.

**Keywords:** effectiveness of criminal law; punitive sanction; disproportion; certainty of punishment.

### **El simbolismo del derecho penal en relación con la importación de productos sin registro en ANVISA**

**Resumen:** El objetivo de este trabajo es estudiar la efectividad de la sanción punitiva del Código Penal sobre la importación de productos sin registro en la Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria (ANVISA). La discusión se centrará en la proporcionalidad de la sanción para el agente que importa un producto sin registrarse en el organismo de inspección, así como la forma en que el tribunal competente en segunda instancia ha estado interpretando el asunto. Para este propósito, además de la investigación doctrinal y normativa que utiliza el método de enfoque deductivo, utilizamos la metodología procesal de los estudios de casos a través de la jurisprudencia de la jurisdicción, junto con el método histórico, investigando eventos pasados y sus influencias en actualidad. Con base en esto, se concluyó que el colegiado estableció parámetros con respecto a la cantidad de productos sujetos a importación, pacificando la desproporcionalidad represiva positivizada por la legislación y criticada por la doctrina mayoritaria.

**Palabras clave:** efectividad del derecho penal; sanción punitiva; desproporcionalidad; certeza del castigo.

## **1 Introdução**

Atualmente, vive-se um crescente aumento nos índices de violência no cenário nacional. Tal afirmativa não possui embasamento puramente genérico, uma vez que, seja pelos grandes veículos midiáticos ou pelos órgãos governamentais e organizações internacionais, prevalece o consenso no sentido de que nas últimas décadas o país atravessa uma escalada crescente de crimes dos mais variados tipos penais.

Nesse contexto, é cabível a indagação acerca da proporcionalidade da medida repressiva contida no art. 273, § 1º-B, I do Código Penal, a qual estabelece, abstratamente, pena mínima de dez anos de reclusão ao agente que importar produto sem registro junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). A pena prevista pelo legislador produz resultado efetivo em relação à diminuição da sua ocorrência? O presente trabalho abordará possíveis soluções para a problemática posta, a qual produz consequências que não se restringem apenas na esfera do Direito Penal, senão também em demais áreas socioeconômicas, políticas e humanísticas da sociedade.

Com isso, pretende-se com o presente trabalho analisar o posicionamento jurisprudencial acerca da sanção penal punitiva em relação à importação de produtos medicinais ou terapêuticos sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária

(ANVISA), no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), no período compreendido entre os anos de 2018 a 2019. Dessa forma, o objetivo geral do presente estudo será o de pesquisar e analisar o posicionamento normativo, doutrinário e jurisprudencial acerca da eficácia da aplicação do art. 273, § 1º-B, I do Código Penal e seus resultados para a sociedade.

No tocante aos objetivos específicos, o estudo basear-se-á em realizar uma análise normativa do tipo penal, bem como investigar a posição doutrinária sobre a proporcionalidade e a efetividade do art. 273, § 1º-B, I do Código Penal e verificar como se posiciona o Tribunal Regional Federal da Quarta Região (TRF-4) em relação à proporcionalidade da sanção penal da importação de produtos sem registro na ANVISA, no período compreendido entre os anos de 2018 a 2019.

Para tanto, será utilizado o método dedutivo de abordagem, eis que se partirá das principais teorias e leis que tratam do tema estudado, pretendendo-se realizar a previsão e a determinação de fenômenos. A respeito do procedimento, o presente trabalho será realizado segundo o método monográfico, uma vez que será realizado um estudo de casos por meio da pesquisa jurisprudencial a fim de verificar a posição do órgão jurisdicional competente em segunda instância, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, responsável pelo julgamento dos recursos dos processos envolvendo a importação de produtos sem registro junto à ANVISA na região Sul do país.

Também usar-se-á o método de procedimento histórico, isso porque investigar-se-á acontecimentos, processos e instituições do passado, principalmente quanto às posições da corrente doutrinária, com a finalidade de contextualizar suas influências e contribuições para a atualidade.

Por fim, verificar-se-á a possibilidade de contribuição da compreensão humanística de profissionais da área do Direito, eis que, muitas das vezes, há certa mecanização no tocante à interpretação e à aplicação da norma jurídica. No ponto específico, a ciência epistêmica ontopsicológica vem contribuir de maneira agregadora e resolutiva, razão pela qual o presente trabalho também basear-se-á nas linhas de pesquisa da Instituição de Ensino, quais sejam, Política, Direito, Ontologia e Sociedade.

## **2 Fundamentação Teórica**

## **2.1 O papel do Direito Penal: análise normativa e a proporcionalidade do art. 273, §1º-b, I do Código Penal**

No Brasil, a importação e a regulamentação de produtos, entre outros procedimentos administrativos, são realizados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), órgão ligado ao Ministério da Saúde do Governo Federal, criado em 1999 por meio da publicação da Lei nº 9.782 (BRASIL, 1999).

A autarquia governamental possui finalidade institucional de proteção da saúde populacional, com competência legal para normatizar a importação de produtos oriundos de outros países. A Resolução de Diretoria Colegiada (RESOLUÇÃO – RDC Nº 81, 2008) dispõe sobre o regulamento técnico de bens e produtos importados para fins de vigilância sanitária, dentre os quais se destacam insumos, alimentos, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes, entre outros.

Cumprir registrar que a Portaria Nº 344 da Secretaria de Vigilância Sanitária estabelece as regras de importação de substâncias e medicamentos (entorpecentes, psicotrópicas, imunossuppressores e precursores), onde se exige uma autorização especial do próprio órgão (BRASIL, 1998):

Autorização Especial – Licença concedida pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (SVS/MS) a empresas, instituições e órgãos, para o exercício de atividades de extração, produção, transformação, fabricação, fracionamento, manipulação, embalagem, distribuição, transporte, reembalagem, importação e exportação das substâncias constantes das listas anexas a este Regulamento Técnico, bem como os medicamentos que as contenham.

**Autorização de Importação – Documento expedido pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (SVS/MS), que consubstancia a importação de substâncias** constantes das listas "A1" e "A2" (entorpecentes), "A3", "B1" e "B2" (psicotrópicas), "C3" (imunossuppressores) e "D1" (precursores) deste Regulamento Técnico ou de suas atualizações, bem como os medicamentos que as contenham. [grifos nossos]

A necessidade de autorização do órgão governamental torna-se evidente para a importação de produtos sujeitos a sua fiscalização e controle, seja para fins comerciais, industriais ou para o consumo próprio (SHOPFISIO, 2018). Entre outros aspectos, há a exigência de regularização quanto ao registro, notificação, cadastro, autorização de modelo, isenção de registro, ou qualquer outra forma de controle regradada pela agência.

Ao mesmo tempo, a medida tentou especificar a norma do Código Penal em seu art. 273, §1º-B, I, que possui a seguinte redação: “[..] importar produtos sem registro, quando

exigível, no órgão de vigilância sanitária competente. Pena – reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa” (BRASIL, 1940). O parágrafo segundo do mesmo artigo prevê a modalidade culposa do tipo penal: “§2º Se o crime é culposo: Pena – detenção, de 01 (um) a 03 (três) anos, e multa” (BRASIL, 1940).

Importante observar-se que, anteriormente, o Código Penal disciplinava a conduta do art. 273 com pena que, abstratamente, na modalidade dolosa, variava de um a três anos de reclusão. Com o advento da Lei Nº 9.677, de 1998, alterou-se o art. 273 do Código Penal, passando a classificá-lo como crime hediondo: “Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, [...] consumados ou tentados: [...] VI –B- falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais [...]”. (BRASIL, 1998; BRASIL, 1990).

Apesar das previsões legais quanto ao tema, diante do grande espaço interpretativo acerca da conduta de importar produtos sem registro no órgão competente, a ANVISA, em 17 de julho de 2018, publicou a Resolução nº 203, no Diário Oficial da União (DOU), no intuito de estabelecer critérios e procedimentos acerca da importação, em caráter de excepcionalidade, de produtos sujeitos à vigilância sanitária destinados exclusivamente para o uso em programas de saúde pública, porém sem registro junto ao órgão regulador (RESOLUÇÃO – RDC Nº 203, 2017).

Com isso, a autarquia viabilizou a importação de produtos que ainda não tenham sido regulamentados pelo órgão, mas ao mesmo tempo restringiu tais produtos à pré-qualificação da Organização Mundial de Saúde (OMS), ou que já tenham sido registrados em algum país pertencente ao Conselho Internacional para Harmonização de Requisitos Técnicos de Produtos Farmacêuticos de Uso Humano (Internacional Council for Harmonisation of Technical Requirements for Pharmaceuticals for Human Use – ICH), conforme o art. 4º da Resolução supracitada.

Todavia, tal regulamentação abrangeu alguns medicamentos e saneantes, sem mencionar demais produtos a que se refere o art. 273, como, por exemplo, os cosméticos, tornada a medida meramente paliativa no âmbito administrativo, desconsiderando os pedidos de regularização de medicamentos derivados de substâncias como o *canabidiol* (G1, 2018).

Nesse impasse, em 22 de maio de 2019, o plenário do Supremo Tribunal Federal restringiu o fornecimento, pelo Poder público, de medicamentos sem registro na ANVISA nos seguintes casos (BRASIL, 2019, on-line):

**1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais.**  
**2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial.** 3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil. 4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União [...] [grifo nosso]

Assim, a Corte Suprema firmou o entendimento no sentido de que o Estado deve observar as peculiaridades de cada caso, especificamente, sendo compelido ao fornecimento do medicamento em que pese este não obtenha registro formalizado na ANVISA (BRASIL, 2019). Mas na mesma decisão, considerando a relevância do tema, o colegiado supremo entendeu a repercussão geral, por unanimidade, da questão envolvendo a constitucionalidade da pena do art. 273 do Código Penal através do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 979962. No caso, o plenário do Supremo comprometeu-se a discutir e analisar a decisão judicial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), que até então aplicara o preceito secundário do art. 33 da Lei 11.343/06 para o agente que importara medicamento sem registro sanitário (BRASIL, 2019).

A partir de então, a abordagem do estudo acerca do posicionamento jurídico sobre a proporcionalidade da pena do art. 273 do Código Penal revela que a eficácia da legislação penal tem sido objeto de pesquisa de inúmeros juristas, doutrinadores e estudiosos da esfera criminal. E pela interpretação judicial, o julgador corrige o desrespeito ao Princípio da proporcionalidade em sentido estrito (MOLINA, 2012. p. 479):

E sempre que o legislador não respeita o conteúdo do referido princípio, deve o juiz fazer os devidos ajustes. Exemplo: pena de seis anos para um beijo lascivo (CP, art. 213): cuida-se de pena totalmente desproporcional. Cabe ao juiz refutar sua aplicação. A solução melhor, para o caso, é a aplicação da lei anterior à lei dos crimes hediondos para o caso do beijo. Na prática, muitos juízes desclassificam o fato para contravenção de importunação ofensiva ao pudor. [...].

Neste ponto, a pena de reclusão de dez a quinze anos para o agente que importa produto sem registro sanitário mostra-se demasiadamente desproporcional, passando a revestir-se de caráter puramente simbólico que municia discursos demagogos quanto ao

combate à criminalidade e à violência que imperam no país, conforme leciona Gomes em referência a Beccaria (GOMES *apud* BECCARIA, 2014. p. 91):

Nos tempos revoltosos que vivemos, o preponderante populismo-midiático-vingativo advoga por leis penais novas mais duras, mais encarceramento massivo sem critério, corte de direitos e garantias fundamentais etc. Esse paradigma (populista-midiático-vingativo) contraria frontalmente a sugestão de Beccaria no sentido da pena certa e útil (a menos severa possível, mais rápida e infalível).

Ainda, o mesmo autor destacou a desproporcionalidade da pena referente ao dispositivo estudado (GOMES, 2014. p. 33): “As penas se tornaram, em incontáveis situações, totalmente desproporcionais. A falsificação de um [sic] esmalte tem pena mínima de dez anos, quase o dobro da pena mínima do homicídio”.

No mesmo sentido, Marina Toth (2019, on-line) ponderou que a pena para o agente que comercializa shampoo sem registro sanitário fica muito aquém em comparação com a pena atribuída ao agente que comercializa substâncias como o “crack” ou a “heroína”.

A idealização de penas severas como a solução mágica não reflete o resultado genuinamente esperado, considerando o fato de que não há diminuição significativa de crimes a longo prazo, pelo contrário, vive-se uma escalada da violência cada vez mais acentuada (IPEA, 2019), sem qualquer efeito preventivo acerca da incidência de tipos penais totalmente desprovidos de razoabilidade.

Na esteira inversa da resposta proporcional e mais adequada pelo legislador, agrega-se a previsão de Marcelo Neves (2007. p. 39), no sentido de estar-se caminhando a passos largos a uma descrença dos jurisdicionados no sistema de justiça atuante, alimentando-se a insegurança jurídica em razão do clamor público pela edição de leis penais cada vez mais severas como resolução única da problemática social.

A par disso, o anseio da sociedade por leis penais cada vez mais severas e a resposta do legislador nesse sentido, corroboram com a explicação do professor Antonio Meneghetti, o qual descreve que o Estado (2009, p. 36-39):

**[...] é psicologia pura em todos os aspectos, uma vez que por trás da sua administração estão pequenos homens, desprovidos de dimensão de mundo, destituídos de uma sutileza filosófica, de uma capacidade construtora de riqueza, de capacidade administrativa ou de comunicação na política, ou seja, pequenos homens com suas patologias, culturas e experiências limitadas. [grifos nossos]**

Não obstante, as garantias previstas pelo legislador, em sua grande maioria, estão cada vez mais sem aplicabilidade no cotidiano social. Prova disso é o fato de que defender a aplicação de garantias constitucionais como vetor civilizatório na seara criminal tornou-se um discurso taxado, no mínimo, como negativo pela sociedade, aqui compreendida em um aspecto amplo. Tendo-se como exemplo, basta assistir aos programas televisivos de final de tarde da “TV” aberta (GOMES, 2014. p. 86):

Não existe “produto” midiático mais rentável que **a dramatização da dor humana gerada por uma perda perversa e devidamente explorada**, de forma a catalisar a aflição das pessoas e suas iras. Isso **ganha uma rápida solidariedade popular, todos passando a fazer um discurso único: mais leis, mais prisões, mais castigos para os sádicos que destroem a vida de inocentes e indefesos**. [grifos nossos]

Verifica-se que a influência do meio midiático, no sentido de clemência por uma maior rigorosidade das penas, desagrega as propostas para uma solução eficaz da problemática. A seguir, será demonstrado o posicionamento doutrinário especificamente sobre a importação de produtos sem registro sanitário, sendo possível se esclarecer a conexão da pena do art. 273, §1º-B, inciso I do Código Penal, com direitos e garantias previstos nos princípios do Direito Penal.

## **2.2 A importação de produtos medicinais e terapêuticos sem autorização da ANVISA e o posicionamento doutrinário**

Como visto anteriormente, o cerne do debate proposto na presente pesquisa configura-se na edição, pelo legislador, de leis penais cada vez mais rígidas, com penas desprovidas de razoabilidade e, por consequência, de proporcionalidade (SARLET, 2005. p. 107). Consequentemente, sem efeito prático na diminuição da criminalidade gigantesca configurada no Brasil, tal como é o caso do crime descrito no art. 273, §1º-B, I do Código Penal.

Nas palavras de Nucci (2006, p. 932), o tipo penal se configura quando “[o produto] embora não adulterado de qualquer forma, deixou de ser devidamente inscrito no órgão governamental de controle da saúde e de higiene pública [...]”. De outro lado, reitera-se que a pena do dispositivo penal pesquisado é muito superior, por exemplo, quando comparado aos tipos penais contra a pessoa, tais como a pena mínima do



homicídio doloso, igualando-se, inclusive, à pena máxima do aborto e excedendo em cinco vezes a pena mínima da lesão corporal de natureza grave (QUEIROZ, 2010, on-line).

Nesse sentido, a pena abstratamente cominada no art. 273 do Código Penal não traduz uma verdadeira solução, sim, uma medida extremamente desproporcional, sobretudo quando comparada ao crime de homicídio na sua forma simples, traduzindo a hediondez na demonização do fato, e não no fato em si (GOMES, 2014, p. 114).

Diante de tal constatação, tanto a sociedade quanto o legislador ordinário creem na utopia de uma reforma no campo penal consistente na edição de leis penais cada vez mais severas, no intuito de que, abstratamente, diminuam a prática de delitos. Porém, o que se presencia é totalmente o contrário. Nenhuma reforma penal diminuiu crimes no Brasil. A desproporcionalidade da sanção penal contribui para uma ineficácia legislativa no tocante ao caráter inibitório da sua prática, prevalecendo, ao invés da certeza do castigo, a certeza da impunidade.

Cabe repisar os ensinamentos de Beccaria (2015, p.53) quando esse escreveu que quanto mais severas forem as penas, o efeito da diminuição dos delitos será invariavelmente o contrário, considerando-se que os países e os séculos mais violentos da humanidade foram justamente onde ocorreram os crimes mais horrendos, deixando-se a prevenção dos delitos somente para a esfera teórica.

Especificamente acerca da ofensividade do tipo penal estudado, Renato Brasileiro de Lima (2014, p. 49-50) destaca que no tocante à ofensividade à saúde pública, torna-se inviável igualar produtos terapêuticos ou medicinais a simples cosméticos de embelezamento, tampouco a saneantes destinados a higienização e desinfecção ambiental, tendo-se em vista a pena do art. 273 do Código Penal, razão pela qual o tipo penal necessita de uma interpretação restritiva, a fim de até mesmo configurar-se a tipicidade da conduta, isto é, o conjunto de fatores que, ao se unirem, formam todos os elementos que definem legalmente um crime.

A gravidade que inevitavelmente envolve o tipo penal objeto do presente artigo diz respeito ao fato de que o produto, seja ele terapêutico ou medicinal, independentemente de adulteração, ao ser importado no país pelo agente, este último estará submetido a uma pena mínima de dez anos de reclusão pelo simples fato de que o insumo não tenha o simples registro pela ANVISA (LAURENTINO, 2008, on-line).

E nessa seara, atribuir-se uma pena altamente elevada para o agente que importa produto sem registro na ANVISA, demonstra um equívoco inegável do legislador, uma vez

que o agente do tipo penal em tela acaba segregado da sociedade, ingressando no sistema penitenciário por período de tempo totalmente indevido, contribuindo para um aumento irresponsável e, por consequência, desnecessário nas unidades de estabelecimentos prisionais do Brasil.

A crítica ultrapassa a esfera jurídica. A questão envolve a ausência de verdadeiras políticas públicas na área criminal, haja vista que na maioria das vezes as respostas oriundas dos legisladores sedimentaram-se no campo da in consequência. Não houve critério responsável quanto à observância do Princípio constitucional da proporcionalidade, sim, uma cooptação enganosa da sociedade, com uma legislação torpe, despreocupada em realmente combater a criminalidade (PONTE, 2016, p. 179).

Na forma pela qual foi alterado, o art. 273 afronta retumbantemente os Princípios da proporcionalidade e ofensividade, deturpando a própria criminalização da sua redação ante a inexigência de ocorrência de resultado consistente em perigo ou lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja, a saúde pública (REALE JÚNIOR, p. 415, 1999):

A inconstitucionalidade por lesão aos valores e princípios constitucionais é patente, dada a extensão da desmedida promovida pela novel normativa penal. Isto posto, posso, com segurança, alcançar as seguintes conclusões, que exponho de forma articulada para a melhor visualização da matéria:

- a) as normas contidas na Lei 9.677 de 1998, no que tange à tipificação de crimes contra a saúde pública, nem sempre guardam adequada relação com o bem jurídico constitucionalmente tutelado, qual seja, a saúde pública;
- b) as novas regras atingem, em seu conjunto, os princípios constitucionais da proporcionalidade e da ofensividade;
- c) a normativa do art. 273, caput, §1º-B, I, II, III, V e VI padece de incontornável inconstitucionalidade, uma vez que os fatos incriminados ou c.1) não são de molde a ameaçar, colocar em risco ou lesar interesses relevantes, ou c.2) ferem, frontalmente, os princípios constitucionais fundamentais da proporcionalidade e da ofensividade, atingindo os valores supremos da liberdade e da justiça;
- d) as regras do art. 273, caput, parágrafo primeiro e §1º-A, e o inc. IV do §1º-B, embora firam os mesmos princípios, se consideradas por si só e em exegese literal, podem ser salvas se receberem interpretações que as conforme à Constituição. Para tanto, os crimes aí tipificados devem ser tidos como crimes de perigo concreto, dependendo, portanto, para a sua efetiva configuração, da comprovação de risco real à saúde pública, em razão da nocividade negativa, ou seja, da perda ou redução significativa dos predicados do produto.

De outro modo, ao contrário do que ocorre com a tutela do bem jurídico coletivo referente, por exemplo, ao meio ambiente, a saúde pública é soma de bens individuais, ou seja, a soma das várias integridades físicas individuais (GRECO, 2004, p. 89-147), não havendo ofensa à saúde pública o agente importar produto terapêutico ou medicinal para uso próprio. Imputar-se a tipificação do art. 273 do Código Penal seria um descabro.

Ocorre que tenta-se, através do entendimento jurisprudencial, como se verá na sequência, consertar a lacuna desproporcional positivada no diploma legal, que em nada contribui para a efetividade repressiva, senão para alicerçar a problemática do aumento diário dos índices de mortes violentas (IPEA, 2019).

Os Princípios da razoabilidade, ofensividade e proporcionalidade são indispensáveis no caso em que envolve o tipo penal estudado. A posição jurisprudencial que será abordada na sequência demonstrará a forma na qual o Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem ponderando sobre a matéria.

### **2.3 A posição do TRF-4 sobre o tema: análise de casos**

Após a realização da análise normativa e doutrinária sobre a importação de produtos sem autorização da ANVISA, o posicionamento interpretativo do Poder Judiciário formaliza a terceira e última etapa do presente estudo.

Para tanto, utilizou-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) por se tratar do órgão jurisdicional competente para o julgamento, em segunda instância, de crimes referentes à importação de produtos farmacêuticos e medicinais na região onde o presente estudo foi elaborado. O período da pesquisa situou-se entre os anos de 2018 e 2019, através da ferramenta disponibilizada no endereço eletrônico do TRF-4 (PORTAL DA JUSTIÇA FEDERAL, 2019), com as palavras-chave “importação ilícita”, “quantidade”, “pena desproporcional”, “insignificância”, “absolvição”, “ausência de registro na ANVISA”.

Partindo-se de tais premissas, verificou-se que o Colegiado em segunda instância da Justiça Federal na região Sul do país (TRF-4), através da sua Corte Especial, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5001968-40.2014.404.0000, declarou a inconstitucionalidade do preceito secundário (cominação abstrata) do art. 273 do Diploma repressivo (BRASIL, 2019):

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PENAL. IMPORTAÇÃO ILÍCITA DE MEDICAMENTOS. ART. 273 DO CÓDIGO PENAL (COM A REDAÇÃO DA LEI 9.677/1998). BEM JURÍDICO PROTEGIDO: SAÚDE PÚBLICA. PRECEITO SECUNDÁRIO QUE ESTABELECE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 10 A 15 ANOS DE RECLUSÃO. RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO. APLICAÇÃO INTEGRAL RESTRITA À HIPÓTESE DE GRANDE QUANTIDADE DE MEDICAMENTOS. NA HIPÓTESE DE

MÉDIA QUANTIDADE E POTENCIAL LESIVO, APLICAÇÃO DO PRECEITO SECUNDÁRIO DA LEI DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 33 DA LEI 11.343/2006. NA HIPÓTESE DE PEQUENA QUANTIDADE E POTENCIAL LESIVO, DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONTRABANDO. ART. 334- A DO CÓDIGO PENAL (ACRESCIDO PELA LEI 13.008/2014). NA HIPÓTESE DE CONTRABANDO PARA USO PRÓPRIO DE DIMINUTA QUANTIDADE E ÍNFIMO POTENCIAL LESIVO, APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SUJEIÇÃO ÀS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. SUBSIDIARIEDADE DO DIREITO PENAL. 1. A pena privativa de liberdade constitui resposta às condutas de alta reprovabilidade e significativo potencial lesivo à vida em sociedade. Trata-se de instrumento para a preservação do direito das pessoas de viverem em paz, sem verem ofendidos os bens jurídicos caros a todos e a cada um. 2. Ainda assim, a pena privativa de liberdade só se justifica na medida da sua necessidade e da sua proporcionalidade à infração cometida. Cumpre seus objetivos dissuasivo e repressivo quando adequada ao caso. 3. Quando a pena cominada a [sic] e aplicada é exagerada, não se sustenta constitucionalmente, passando a representar, na medida da extensão do seu excesso, violação, por parte do Estado, à liberdade do indivíduo que, embora tenha praticado infração à legislação penal, não se vê desprovido de dignidade e de direitos. O ser humano não pode ser reduzido à infração por ele cometida nem ser apenado além do que se faça necessário à repressão do ilícito praticado. A legitimidade da punição depende da sua razoabilidade, proporcionalidade e individualização. 4. O crime de "falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais", tipificado pelo art. 273 do Código Penal, com [sic] a redação da Lei 9.677/1998, que **abrange também a importação de produtos sem registro**, de procedência ignorada e adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente, protege o bem jurídico "saúde pública". **5. O preceito secundário do art. 273 do Código Penal comina pena de reclusão de 10 a 15 anos e multa, sendo que a sua aplicação depende da verificação da efetiva violação ao bem jurídico tutelado e da adequação dessa reprimenda à gravidade da infração cometida, sob pena de violação a princípios constitucionais.** **6. É válida a aplicação do art. 273 do Código Penal, na sua íntegra, à importação ilícita de grande quantidade de medicamentos,** forte no seu elevado potencial lesivo à saúde pública e à alta reprovabilidade da conduta. **7. Tratando-se de importação ilícita de medicamentos em média quantidade, a aplicação do preceito secundário do art. 273 do Código Penal acaba por violar a Constituição, porquanto a pena mínima fixada em abstrato apresenta-se, para a hipótese, demasiadamente gravosa e desproporcional.** Como meio de expurgar o excesso, aplica-se o preceito secundário do art. 33, caput, da Lei 11.343/06 (Lei de Tóxicos), que estabelece pena de reclusão de 5 a 15 anos e multa, com as respectivas causas de aumento e de diminuição de pena, inclusive a redução de 1/6 a 2/3 se preenchidos seus requisitos, o que confere maior amplitude à individualização da pena. **8. Tratando-se de importação ilícita de pequena quantidade de medicamentos,** ausente potencial violação ao bem jurídico tutelado pelo art. 273 do Código Penal, **desclassifica-se a conduta para contrabando,** crime contra a administração pública que tutela o controle das importações relativamente às mercadorias proibidas, dependentes de registro, análise ou autorização, anteriormente disciplinado pelo art. 334 do Código Penal, com pena de reclusão de 1 a 4 anos, e, atualmente, pelo art. 334-A do Código Penal, acrescido pela Lei 13.008/2014, com pena de reclusão de 2 a 5 anos. **9. Tratando-se, ademais, de contrabando de medicamento para uso próprio, de diminuta quantidade e ínfimo potencial lesivo, a conduta é insignificante para o Direito Penal,** submetendo-se, exclusivamente, às penalidades administrativas aplicadas na esfera própria. O Direito Penal [sic] tem caráter subsidiário, sendo reservado aos casos de maior gravidade e reprovabilidade, para os quais as

**sanções de outra natureza se verifiquem insuficientes.** (BRASIL, 2014, online) [grifos nossos]

Dessa forma, percebe-se que o Colegiado assentou parâmetros para a aplicação de sanção à prática de importação de produtos sem registro sanitário, especificamente no tocante à importação de medicamentos em grande, média e pequena quantidade, bem como em relação à importação de medicamentos para uso próprio. Com isso, quando tratar-se de internalização de grande quantidade de produtos em território brasileiro, deve-se aplicar a pena do art. 273 na sua integralidade, dada a afetação à saúde pública, bem como a reprovabilidade social da conduta.

Quanto à importação de média quantidade de produtos, aplicou-se o preceito secundário do art. 33, caput, da Lei 11.343/06 (Lei de Tóxicos), onde a pena mínima é prevista abstratamente em cinco anos (BRASIL, 2006):

Art. 33. **Importar**, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer **drogas**, ainda que gratuitamente, **sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:**  
**Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos** e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...] [grifos nossos]

A Corte Especial do TRF-4 deu interpretação no sentido de que a pena mínima do art. 273 do Código Penal torna-se muito excessiva e desproporcional ao castigo objeto da presente pesquisa, o que, inclusive, afronta a Carta Magna, sendo que, nesse mesmo entendimento, fixou que quando se tratar de importação de pequena quantidade de produtos, aplica-se a desclassificação da conduta do art. 273 para aquela prevista no art. 334-A do mesmo Diploma legal (BRASIL, 1940):

Art. 334-A. **Importar** ou exportar mercadoria proibida:  
**Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.**  
**§ 1º Incorre na mesma pena quem:**  
I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando;  
**II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente;** [...] [grifos nossos]

Ademais, para a importação de produtos sem registro da ANVISA com a finalidade de consumo próprio, como, por exemplo, o contrabando de medicamento para uso próprio, o Colegiado expôs não ser de competência do Direito Penal, considerando-se o seu caráter

subsidiário, sim, da esfera administrativa. Lógico que para tal caracterização a quantidade de produtos deve ser insignificante, não ensejando a movimentação da estrutura da Justiça, havendo que se aplicar o princípio da insignificância, dada a não caracterização de ofensa tutelada pelo Direito Penal (BRASIL, 2018, on-line):

PENAL. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MEDICAMENTOS. PEQUENA QUANTIDADE DE MEDICAMENTOS. USO PRÓPRIO. DEMONSTRAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. IMPORTAÇÃO DE LUNETAS. ERRO DE PROIBIÇÃO CONFIGURADO. 1. No caso de aplicação do art. 273, § 1º-B, do Código Penal devem ser observadas as consequências do julgamento da arguição de inconstitucionalidade pela Corte Especial deste Tribunal, quais sejam, a depender da quantidade e destinação dos medicamentos internalizados: aplicação integral do art. 273 do Código Penal; aplicação do preceito secundário do art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006; desclassificação para o art. 334-A do Código Penal; ou aplicação do princípio da insignificância. 2. **Nos casos de internalização de medicamento em diminuta quantidade e ínfimo potencial lesivo, destinado a uso próprio, a conduta é insignificante para o Direito Penal.** Precedentes desta Corte. 3. Os elementos probatórios não são suficientes para demonstrar que o réu tinha ciência do transporte de acessório de arma de fogo e que, assim, concorreu para o ilícito. 4. Demonstrado o erro de proibição inevitável, mantendo-se a absolvição. 5. Apelação criminal do Ministério Público Federal desprovida. [grifos nossos]

Em outro aspecto não menos relevante, importante a colocação de que quando se tratar de droga considerada ilícita, mas com a finalidade medicinal, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região autorizou, excepcionalmente, a importação mesmo que ausente de registro na autarquia federal (BRASIL, 2019, on-line):

PROCESSO CIVIL. DDIREITO [sic] À SAÚDE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CANABIDIOL. AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL DA ANVISA. IMPRESCINDIBILIDADE DO FÁRMACO DEMONSTRADA. 1. Conforme o disposto no art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração têm cabimento contra qualquer decisão, e objetivam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material. 2. Faz jus ao fornecimento do medicamento pelo Poder Público a parte que demonstrar a necessidade e adequação do fármaco, bem como a ausência de alternativa terapêutica. 3. **Consoante precedentes desta Corte, a ausência de registro do medicamento na ANVISA não impede o deferimento de sua concessão em casos excepcionais, como na hipótese, em que a gravidade da doença, a inexistência de alternativas medicamentosas disponibilizadas pelo SUS e a autorização de importação concedida pela ANVISA, permitem a flexibilização de tal exigência.** 4. Embargos de declaração conhecidos e providos para sanar omissão. [grifo nosso]

Seguindo-se tal interpretação acerca da utilização de produtos ilícitos, mas com finalidade terapêutica e medicinal nos tratamentos de patologias graves, sem alternativa diversa, a autorização, pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ratifica o direito à

saúde dos jurisdicionados, garantindo-se o bem-estar em detrimento de um dispositivo extremamente vago, impreciso e com repressão severa.

Dessa maneira, a fixação de parâmetros interpretativos em relação à aplicação do art. 273 do Código Penal também demonstra maior segurança jurídica quanto à aplicação da lei penal. Com isso, evitam-se, ainda que na esfera judiciária, os excessos e desproporcionalidades constantes na redação da lei infraconstitucional.

### **3 Considerações Finais**

O país atravessa inúmeros problemas no campo do Direito Penal. A enumerar, poder-se-ia citar, entre outros, as interpretações equivocadas das leis, a redação positivada pelo legislador, a ineficiência no cumprimento das penas privativas de liberdade, o ativismo judicial, a sensação de impunidade. O discurso segundo o qual a elaboração de leis penais mais severas produz maior resultado não se sustenta, considerando o aumento da sensação de impunidade aliado ao crescente encarceramento massivo decorrente dos exorbitantes índices de crimes cometidos em todo o território nacional, sobretudo onde há maior desigualdade social.

Nesse sentido, a certeza do castigo torna-se uma utopia que acaba por ludibriar a sociedade, especialmente quando esta acredita que a solução de todos problemas da esfera do Direito Penal resumem-se simplesmente no fato do legislador aprovar leis mais severas. Com isso, a presente pesquisa demonstrou a desproporcionalidade do art. 273, §1º-B, inciso I do Código Penal, o qual prevê pena de reclusão de dez a quinze anos ao agente que importar produto sem registro sanitário, quando exigível, sendo, inclusive, considerado como crime hediondo, a partir de 1998.

Diante da ausência de razoabilidade contida no tipo penal, a autarquia federal responsável pela regulamentação e fiscalização de importação de produtos precisou editar resoluções normativas a fim de estabelecer regramentos em decorrência da lacuna interpretativa deixada pelo legislador. No entanto, a tentativa de apaziguamento da questão necessitou de uma posição jurisprudencial de Tribunais colegiados, como se observou pelos julgados do Tribunal Regional Federal de 4ª Região (TRF-4). O órgão especial daquele colegiado sedimentou parâmetros interpretativos no tocante à quantidade de produtos que sejam objeto de internalização.

Nesse sentido, o TRF-4 fixou que quando tratar-se de importação de grande quantidade de produtos, deve-se aplicar a pena do art. 273 do Código Penal na sua integralidade, ante a afetação à saúde pública, bem como à reprovabilidade social da conduta. No tocante à importação de média quantidade de produtos, aplica-se o preceito secundário do art. 33, caput, da Lei 11.343/06 (Lei de Tóxicos). Já quando tratar-se de pequena quantidade de produtos, pela desclassificação da conduta para aquela prevista no art. 334-A do Código Penal (Contrabando). E, por fim, para a importação ínfima de produtos com a finalidade para consumo próprio, o Colegiado Federal expôs não ser de competência do Direito Penal, considerando-se o seu caráter subsidiário da esfera administrativa, aplicando-se, assim, o Princípio da Insignificância.

Ainda, a jurisprudência do Tribunal pesquisado autorizou a importação de produto considerado como droga ilícita, mas com finalidade terapêutica no tratamento de patologias em que não se viabiliza outra forma de mitigação da doença, independentemente de autorização da ANVISA. Não obstante, verificou-se que o Supremo Tribunal Federal entendeu pela repercussão geral da inconstitucionalidade do art. 273 do Código Penal, ou seja, decidir acerca da possibilidade do Tribunal Regional Federal da 4ª Região aplicar preceito secundário de outro dispositivo legal para fixação da pena de importação de produto sem registro, em compatibilidade com os Princípios da Separação dos Poderes e da Legalidade Penal, bem como se o tipo penal viola os Princípios da Ofensividade e Proporcionalidade.

Desse modo, a decisão do Supremo Tribunal Federal, última instância do Poder Judiciário, Corte na qual ainda se pronunciará da constitucionalidade da elevada pena do art. 273, §1-B, inciso I do Código Penal, ratifica a própria atualidade e importância da reflexão que se propõe no presente estudo.

A propósito, salienta-se que a presente pesquisa satisfaz os objetivos propostos, evidenciando o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em relação à importação de produtos sem registro na ANVISA. De outro modo, se expôs a reflexão do simbolismo penal frente às correntes doutrinárias e normativas sobre o tema.

Para finalizar, a contribuição expendida no presente estudo esclareceu que o enfrentamento da problemática é muito mais complexo que a simples rigorosidade positivada na codificação penal. Demonstrou a necessidade de atentar-se muito mais para o plano da prevenção do que da repressão, evitando-se ofensas a Princípios constitucionais pilares do Estado Democrático de Direito.



## Referências

BECCARIA, C. *Dos Delitos e Das Penas*. Tradução: Paulo M. Oliveira. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2015.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [2018]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm#art361](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm#art361). Acesso em: 03 jun. 2019.

BRASIL. *Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990*. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072.htm). Acesso em: 03 jun. 2019.

BRASIL. *Lei nº 9.677, de 02 de julho de 1998*. Altera dispositivos do Capítulo III e do Título VIII do Código Penal, incluindo na classificação dos delitos considerados hediondos crimes contra a saúde pública, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9677.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9677.htm). Acesso em: 03 jun. 2019.

BRASIL. *Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999*. Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2001]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19782.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19782.htm). Acesso em: 03 jun. 2019.

BRASIL. *Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006*. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm). Acesso em: 21 out. 2019.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. *Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998*. [Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial]. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 1998. Disponível em: [http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/1998/prt0344\\_12\\_05\\_1998\\_rep.html](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/1998/prt0344_12_05_1998_rep.html). Acesso em: 03 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Decisão do STF desobriga Estado de fornecer medicamento sem registro na ANVISA*. 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=411857&caixaBusca=N>. Acesso em: 09 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *STF analisará sanção do Código Penal para importação de medicamentos sem registro sanitário*. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386710>. Acesso em 14: out. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região; (Corte Especial). *Arguição de Inconstitucionalidade nº 5001968-40.2014.4.04.0000*. [...] INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PENAL. IMPORTAÇÃO ILÍCITA DE MEDICAMENTOS. [...]. Interessado: Celso Adolfo Bejarano Ecard. Interessado: Ministério Público Federal. Relator: Des. Leandro Paulsen, 08 de abril de 2014. Disponível em: [https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&documento=6636435](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=6636435). Acesso em: 18 jun. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região; (8. Turma). *Apelação Criminal nº 5000758-60.2015.4.04.7002/PR*. [...] PENAL. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MEDICAMENTOS. PEQUENA QUANTIDADE DE MEDICAMENTOS. USO PRÓPRIO. DEMONSTRAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. IMPORTAÇÃO DE LUNETAS. ERRO DE PROIBIÇÃO CONFIGURADO [...]. Apelante: Ministério Público Federal. Apelado: Roni Cesar Alves Rodrigues. Relator: Des. João Pedro Gebran Neto, 13 de junho de 2018. *Apelação Criminal do Ministério Público Desprovida*. Disponível em: [https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&documento=9281434](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=9281434). Acesso em: 18 jun. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região; (Turma Regional Suplementar do Paraná). *Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 5041593-42.2018.4.04.0000/PR*. [...] AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Embargante: Ministério Público Federal. Relator: Des. Luiz Fernando Wowk Penteado, 16 de julho de 2019. *Embargos de Declaração conhecidos e providos para sanar omissão*. Disponível em: [https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado\\_pesquisa.php](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php). Acesso em: 24 out. 2019.

CIPRIANI, M. *Das penas: suas teorias e funções no moderno direito penal*. Canoas: ed. ULBRA, 2005.

GOMES, L. F. *Beccaria (250 anos) e o drama do castigo penal: civilização ou barbárie?* São Paulo: Saraiva, 2014.

GRECO, L. *Princípio da ofensividade e crimes de perigo abstrato: uma introdução ao debate sobre o bem jurídico e as estruturas do delito*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 12, n. 49, 2004.

G1. *Anvisa regulamenta pedidos de importação de produtos sem registro no Brasil*. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/noticia/anvisa-faz-pela-1a-vez-regulamentacao-ampla-de-importacao-de-produtos-sem-registro.ghtml>. Acesso em: 15 mai. 2019.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Atlas da Violência: Brasil Registra mais de 65 mil homicídios em 2017*. 2019. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=34786&catid=9&Itemid=8](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=34786&catid=9&Itemid=8). Acesso em: 05 jun. 2019.

LAURENTINO, W. *A inconstitucionalidade do art. 273 do Código Penal*. 2008. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/87916/a-inconstitucionalidade-do-artigo-273-do-codigo-penal-wendel-laurentino>. Acesso em: 23 abr. 2020.

LIMA, R. B. *Legislação Criminal Especial Comentada*. 2. ed. Bahia: Jus Podivm, 2014.

MENEGHETTI, Antonio. *Direito, Consciência, Sociedade. Quem é o Estado*. Recanto Maestro: Ontopsicologica Editrice, 2009.

MOLINA, A. G. P.; GOMES, L. F. *Fundamentos e limites do direito penal*. 8. ed. São Paulo: RT, 2012.

NEVES, M. *A Constituição Simbólica*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

NUCCI, G. S. *Código Penal Comentado*. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PONTE, A. C. *Crimes eleitorais*. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

PORTAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO. *Tribunal Regional Federal da 4ª Região*. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/pesquisa.php?tipo=1>. Acesso em: 18 jun. 2019.

QUEIROZ, P. *A propósito do art. 273, §1º-B, do Código Penal*. 2010. Disponível em: <https://www.pauloqueiroz.net/a-proposito-do-art-273-%C2%A71%C2%B0-b-do-codigo-penal/>. Acesso em: 16 out. 2019.

REALE JÚNIOR, M. *A inconstitucionalidade da lei dos remédios*. In: *Direito penal: parte especial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

RESOLUÇÃO – RDC Nº 203. Disponível em: [http://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/31718805](http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/31718805). Acesso em: 24 mai. 2019.

RESOLUÇÃO – RDC Nº 81. Disponível em: [http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/%286%29RDC\\_81\\_2008\\_COMP.pdf/cc803562-3b9d-433b-85ec-fd046af72111](http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/%286%29RDC_81_2008_COMP.pdf/cc803562-3b9d-433b-85ec-fd046af72111). Acesso em: 02 out. 2019.

SARLET, I. W. *Constituição e Proporcionalidade: o direito penal e os direitos fundamentais entre proibição de excesso e de insuficiência*. 2005. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2993126/mod\\_resource/content/1/SARLET%20%20Ingo%20Wolfgang.%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20e%20proporcionalidade.%20RBCCRIM..pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2993126/mod_resource/content/1/SARLET%20%20Ingo%20Wolfgang.%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20e%20proporcionalidade.%20RBCCRIM..pdf). Acesso em: 13 mai. 2019.

SHOPFISIO. *Registro da Anvisa é obrigatório em equipamentos de estética*. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/especial-publicitario/shopfisio/noticia/registro-da-anvisa-e-obrigatorio-em-equipamentos-de-estetica.ghtml>. Acesso em: 14 mai. 2019.

TOTH, M. *Artigo 273 do Código Penal: crime hediondo e os produtos sem registro na Anvisa*. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jul-08/marina-toth-crime-hediondo-produtos-registro-anvisa>. Acesso em: 01 out. 2019.